Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

CASTRO, ALARCÃO
E PASSOS ADVOGADOS

AO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMENTA	INFORMAÇÕES ÚTEIS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EDUCACIONAL. LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA O REQUERIMENTO ATENDIDOS. PERIGO DE DANO. 1. Preenchimento dos Requisitos Essenciais para o deferimento do pedido. Necessidade de suspensão das execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	*Rito:* Recuperação Judicial
U R G E N T E!!	PRIORIDADE LEGAL E OUTROS
Pedido com prioridade legal.	*Idoso* ☐ *Doença grave* ☐ *Tutela de Urgência* ☑
Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (LFRJ - incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)	

CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTES BELOS LTDA, nome fantasia UNIMB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.907.186/0001-18, estabelecida na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, quadra 000, lote 00020, Setor Universitário, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP: 76.050-375, registrada na Junta Comercial de Goiás, sob o nº 52203015234; e FMB LOGISTICA LTDA, nome fantasia FMB LOGÍSTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.654.599/0001-30, estabelecida na Av Universitária, Número 277, CEP: 76.100-000, Setor Universitário São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP: 76.050-375, neste ato devidamente representadas por seu sócio administrador WELLINGTON GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) n° 2723000, órgão expedidor SP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n° 576.300.111-72, residente e domiciliado no SMPW, Quadra 04, Conjunto 03, Lote13, Casa F, Park Way, Águas Claras/DF, por intermédio de seus respectivos representantes legais e advogados devidamente constituídos conforme procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos que seguem:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

1. Breve Exposição do Histórico, das Razões da Crise Econômico-Financeira e do Litisconsórcio Ativo

A presente ação objetiva a concessão da Recuperação Judicial para as Instituições acima qualificadas, com o intuito primordial de assegurar a continuidade das operações educacionais constituídas há mais de 20 (vinte) anos.

Tem-se que o Centro Universitário Montes Belos (UNIMB ou UniBRAS Montes Belos) e a FMB Logística confrontam-se com desafios financeiros de grande magnitude, particularmente no tocante às penhoras, ordens de remoção e leilões de equipamentos e bens oriundos da justiça trabalhista. Além disso, compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo, atualmente estimados em **R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** colocam em risco a solidez econômica da Instituição – sem mencionar o passivo fiscal, não abarcado pelo feito recuperacional.

É importante destacar que a primeira Requerente inaugurou suas operações no ano de 2002, ainda sob a razão "Faculdade Montes Belos", com foco preponderante no segmento educacional, abrangendo o ensino superior e cursos de pós-graduação. Atualmente, a entidade conta com 16 (dezesseis) cursos de graduação e 04 (quatro) de pós-graduação (https://unibrasmontesbelos.com.br/inscricao/cursos-de-graduacao/).

A coautora FMB Logística é uma empresa pertencente ao grupo gerido pelo Sr. Wellington, com operação voltada exclusivamente ao transporte de alunos de cidades vicinais para São Luís dos Montes Belos (conforme contrato de transporte anexo).

Para justificar o litisconsórcio ativo entre as empresas no pedido de recuperação judicial, considera-se a conexão econômica e operacional entre ambas. A UNIMB, atuante no setor educacional, depende dos serviços de transporte prestados pela FMB Logística, que possui os mesmos sócios, para mobilizar estudantes das cidades próximas até o campus, tornando suas operações interdependentes e fundamentais para a manutenção dos serviços educacionais.

Além disso, a interligação das empresas também se dá no âmbito financeiro e jurídico, com ambas compartilhando responsabilidades em ações trabalhistas, o que evidencia a indivisibilidade da atuação e a necessidade conjunta de reestruturação para assegurar a continuidade dos negócios e o cumprimento de suas funções sociais. A recuperação de ambas, por meio de um único processo, busca otimizar recursos e consolidar o plano de recuperação, prevenindo a fragmentação de decisões que poderiam comprometer a eficácia das medidas de proteção patrimonial e financeira pretendidas.

Pois bem. Graças à diligência e estratégia de seus gestores, especialmente a partir do ano de 2013, com a entrada do sócio Wellington na operação, a Instituição consolidou sua presença na região de São Luís como uma das mais bem estruturadas do mercado, tornando-se, no ano de 2019, um Centro Universitário, conforme Portaria MEC nº 109, de 16/01/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Tal trajetória culminou em sua reputação de excelência, transparência e comprometimento com os discentes e profissionais associados, com especial atenção àqueles de condição financeira limitada. Atualmente a UNIMB conta com uma **estrutura ampla** e **moderna**, apta a atender toda a comunidade montebelense:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

CASTRO, ALARCÃO
E PASSOS ADVOGADOS

Unidade 1: Av. Dep. Jamel Cecílio, 2690, Metropolitan Center, Salas1801/1818 - Jd Goiás. Goiânia-GO CEP: 74810-100 | **Unidade 2**: Setor de Habitações Individuais Sul, QI 08, Casa 11, Lago Sul, Brasília-DF CEP: 71620-225 | **E-mail:** controladoria@scea.com.br **Telefone:** (62) 3157- 3293

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Porém, em razão do enorme passivo herdado pela má gestão anterior, o atual administrador vem lutando para conciliar o crescimento com o pagamento de dívidas pregressas. Isso redundou em inúmeros parcelamentos fiscais entre os anos de 2015 e 2022, bem como na liquidação de mais de 600 (seiscentas) ações trabalhistas, sendo que ainda remanescem pouco mais de 100 (cem) ações (*vide* relação anexa).

Tal reflexo, outrossim, não é sinônimo de má gestão, ao reverso; afinal, mesmo com a queda nos números, a sociedade conseguiu inaugurar diversos novos cursos, polos EaD, moderno laboratório de Odontologia (fotos acima) e, claro, assegurar um futuro promissor com a possibilidade de autorização do curso de Medicina que demanda altos investimentos laboratoriais.

Adicionalmente, e não menos relevante, o cenário de recessão global desencadeado pela pandemia da COVID-19 trouxe desafios inimagináveis para a educação, com **aumento do número de evasão e inadimplência**, refletindo nos números da companhia, como se nota dos DREs dos anos de 2021 e 2022.

O mercado educacional brasileiro, já desafiado por questões estruturais e de financiamento, encontrou-se ainda mais pressionado diante deste cenário adverso, exigindo das instituições uma reavaliação de suas estratégias e modelos de negócio para garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Cite-se a informação abaixo:

Quase 3,5 milhões de alunos evadiram de universidades privadas no Brasil em 2021

Taxa de evasão do ensino superior privado chegou a 36,6% e é a segunda maior de toda a série histórica, ficando atrás apenas do ano de 2020. Inadimplência também cresceu nos últimos dois anos.

Por Amanda Lüder, Globonews
02/01/2022 19h38 · Atualizado há 2 semanas

MEC omisso no pós-pandemia, evasão escolar, atrasos na aprendizagem e universidades falidas: especialistas apontam desafios de Lula na educação

Efeitos do período prolongado de fechamento das escolas ainda serão sentidos a curto e a longo prazo. É preciso que o Ministério da Educação assuma uma postura de 'protagonista' para coordenar um esforço nacional de recuperação dos alunos, explicam educadores.

Por Luiza Tenente, g1
07/11/2022 05h02 · Atualizado há 2 anos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Apesar dos esforços para reestruturar a UNIMB após o auge da pandemia, a realidade econômica mostrou-se insustentável, agravada por uma vasta inadimplência e evasão, conforme relatórios anexos.

Ademais, conforme o art. 6, §1º da Lei 9.870/99[1], as instituições de ensino superior estão ainda legalmente obrigadas a manter a matrícula do aluno, mesmo em caso de inadimplência, desde que uma mensalidade seja quitada no semestre.

Na prática, isso significa que um aluno pode permanecer matriculado pagando apenas uma das seis mensalidades semestrais.

As Requerentes, conforme pontuado, enfrentaram numerosos acertos trabalhistas nos últimos anos, tornando-se imperativo buscar a recuperação judicial para preservar as empresas e suas funções sociais. A UNIMB e a FMB, cientes de seus papeis sociais, buscam reestruturar-se para otimizar seus recursos e atender seus compromissos com os credores.

Hoje, as coautoras contam com aproximadamente 156 funcionários registrados e 3.239 alunos matriculados (**relações anexas**).

A situação está calamitosa, Excelência, com ordens, inclusive, de remoção de bens das instituições de ensino e hasta pública, conforme será detalhado em tópico vindouro.

Diante da crescente escassez de liquidez, da inviabilidade de negociações extrajudiciais das pendências e da presença de processos de elevada monta em fase de execução ou cumprimento de sentença, com recorrentes penhoras em conta, a sociedade empresária em questão vê-se compelida a buscar o respaldo jurisdicional.

Cumpre destacar que as empresas atingiram um patamar de inadimplência que ameaça a regularidade de suas operações e a capacidade de gerar receitas para honrar compromissos.

A situação delineada encontra viabilidade de solução através do procedimento de recuperação judicial. A despeito da ausência momentânea de liquidez para adimplir os débitos vencidos e vincendos, as Requerentes detêm receita robusta, apta a atender o passivo concursal.

Frente ao cenário exposto, a única alternativa viável para reverter a conjuntura adversa dos devedores, assegurando-lhes a continuidade operacional, é a propositura desta Recuperação Judicial.

[1] Art. 6º. § 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

2. Do Preenchimento dos Requisitos Necessários ao Regular Exercício do Direito de Soerguimento (Artigos 2, 48 e 51 da Lei Nº 11.101/05).

Excelência, é imperativo ressaltar que todos os requisitos necessários e ensejadores da possibilidade jurídica do pedido encontram-se presentes nos autos, conforme documentação carreada à peça vestibular.

Como é cediço, para a adequada condução do processo de Recuperação Judicial, é imprescindível que os requisitos estabelecidos no Art. 48 e 51 da LRF estejam integralmente satisfeitos. A saber:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
>
> *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
>
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
>
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
>
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
> *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
>
> *III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Na espécie, as premissas do art. 48 da Lei de Regência encontram-se totalmente cumpridas, visto que as empresas integrantes do polo ativo da demanda **(i)** não são falidas/declaradas extintas; **(ii)** não obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; e **(iii)** não foram condenadas (bem como seus administradores) em qualquer dos crimes previstos na lei em menção.

Quanto aos itens elencados no art. 51, é de se observar que a completude dos documentos essenciais previstos nos incisos I a XI encontram-se em anexo.

Por fim, conforme remansosa jurisprudência e doutrina, o **deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial não deve ser confundido com a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, eis que o mero processamento depende apenas do preenchimento dos requisitos formais do pedido (**legitimidade e instrução documental**), sendo, inclusive, permitida a apresentação de documentos após o processamento do feito (se necessário), conforme segue:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA**. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21555378620228260000 SÃO PAULO, RELATOR: ALEXANDRE LAZZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2023, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2023).*

*(...) **Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando**, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212002869003 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2022).*

Nessa mesma esteira de ideias, Marcelo Barbosa Sacramone explica que na:

> *"A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é **meramente formal**, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial."* (grifei)[2]

Na mesma toada, lição de Fábio Ulhoa Coelho:

> *"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. [...] O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial."*[3]

É certo que o fim precípuo do microssistema recuperacional é proteger a atividade econômica e preservar as atividades econômicas que passarem por crise financeira, o que se traduz no ***princípio da preservação da empresa***, a saber:

---

[2] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241.

[3] Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146

Lei 11.101/05. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, estarão à disposição do Juízo ou de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

Logo, tem-se que todas as exigências previstas na Lei 11.101/05 encontram-se cumpridas no presente processo, mostrando-se necessário o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

3. Da Viabilidade Econômico-Financeira

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que as Requerentes, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de recuperação e desenvolvimento de suas atividades empresariais, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

O momento que as instituições atravessam é passageiro. Essa não é a primeira e nem será a última crise dessa natureza que o país enfrentará, apesar desta extraordinária convulsão econômica ser uma das maiores dos últimos anos. Não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades das coautoras, que são fontes geradora de postos de trabalho, renda, ensino e tributos.

Sendo assim, não só pela viabilidade da operação, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, concedido, na forma do art. 47 da LRF.

4. Da Competência do Juízo

No caso em questão, o juízo competente para conceder a recuperação judicial que está sendo solicitada é uma das varas cíveis de São Luís dos Montes Belos/GO.

Isso ocorre em conformidade com a Lei de Recuperação Fiscal (LRF), art. 3º, que atribui ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor a responsabilidade de *homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*.

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

No caso presente, é importante ressaltar que o principal (e único) estabelecimento das Requerentes está situado na cidade de São Luís dos Montes Belos /GO, uma vez que sua sede social e os centros administrativos, operacionais e financeiros estão aqui localizados.

5. Da Necessidade De Concessão Da Tutela De Urgência

Art. 6, §12 e Art. 48 da Lei 11.101/2005 **-** *Risco de Eminente Paralisação das Atividades Educacionais*

O pedido de tutela de urgência é formalizado com fincas no art. 6, §12º da Lei 11.101/05:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *§ 12. Observado o disposto no* art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

A medida busca a concessão dos efeitos legais que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz – *stay period* – conforme previsto no artigo 6°, incisos I, II e III, c/c § 3°, parte final, do artigo 49, ambos da Lei n.º 11.101/05.

A possibilidade já é amplamente resguardada em nossa jurisprudência:

> *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005).* ***Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial. O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência****. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (TJ-MT - AI: 10159420920228110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2023)*

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

> *(...) . 7.* ***O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação****. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (STJ - CC: 168000 AL 2019/0258774-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

O Professor Ruy Pereira Camilo Junior, ao comentar a possibilidade da antecipação dos efeitos derivados do deferimento da recuperação judicial conforme permitido pelo § 12, do art. 6º, da LFRJ, ressalta que a intenção da lei é a de resguardar o resultado útil do processo principal, de modo a impedir que o patrimônio do devedor venha sofrer constrições por credores até que se obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial:

> *A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando o entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação judicial. (...)*
>
> *O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.*

Na mesma linha se posiciona o Professor Marcelo Sacramone:

> *A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6° da Lei 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. (grifrei)* [4]

In casu, conforme exposto, é certo que as Requerentes preenchem os requisitos formais e legais exigidos pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, exigidos para se formular o corrente pedido de tutela de urgência, sendo estes os únicos necessários ao deferimento do pleito emergencial.[5]

Passamos, portanto, a evidenciar a presença dos requisitos essenciais do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

---

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Ob. cit. p. 47.

[5] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - **Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298- 35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

- FUMUS BONI IURIS

É certo que, consistente o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei de Regência, combinado com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal - *que expressamente prevê o uso da tutela de urgência do art. 300 do CPC* -, se torna possível a concessão da medida de urgência, cujo objetivo é resguardar o resultado útil do processo principal.

As Requerentes buscam assegurar a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei n.º 11.101/05, conforme preconizado no art. 47.

Quanto ao atendimento dos requisitos do citado art. 48 e consequente preenchimento da documentação obrigatória, reforça-se que todas as certidões cíveis, que comprovam a inexistência de falência ou recuperação judicial anterior, estão devidamente juntadas à peça de estreia.

Noutro turno, as certidões criminais de todos os sócios e administradores, emitidas pelas comarcas onde as empresas possuem sede ou filiais, também estão juntadas, demonstrando a regularidade em relação a este ponto.

De consectário, a legislação de regência assegura o direito das Requerentes ao uso da presente medida e, ao mesmo tempo, o *poder-dever* do julgador de conceder a tutela uma vez demonstradas as exigências do art. 48 da Lei 11.101/2005.

- PERICULUM IN MORA

Lado outro, o *periculum in mora* possui fundamento na própria necessidade da manutenção das atividades rotineiras do grupo (*função social educacional*), vez que, não havendo decisão que determine a suspensão imediata dos bloqueios e evite atos expropriatórios em seu patrimônio, a entidade não chegará à condição de "recuperanda" sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida traduz a extrema necessidade de subsistência de todos aqueles que dependem do fomento de suas atividades.

Conforme aclarado em linhas volvidas, a UNIMB está sendo privada de seus bens de capital (**equipamentos, laboratórios, valores percebidos em decorrência de programas como o FIES**) essenciais à sua atividade econômica, visto serem diretamente utilizados nas atividades educacionais cotidianas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

Em anexo, segue quadro com **54 (cinquenta e quatro) processos** com **decisões expedidas pela justiça trabalhista** que consubstanciam as afirmações trazidas à juízo, com ordens de penhora, autos de remoção, leiloes e apreensões realizadas quase semanalmente nas dependências da Instituição.

As ordens de bloqueio são das mais diversas naturezas, Excelência, sendo que diversos processos já estão em fase de desconsideração da personalidade jurídica e penhora e remoção de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades educacionais!

A título de amostragem, vejamos a designação de dois leilões judiciais contra a Requerida, datados para os dias 12/11 e 10/12 de 2024:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – GOIÁS
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
Rua Serra Dourada,Qd. 70, Lt. 16 – Setor Montes Belos São Luís de Montes Belos – CEP 76100-000
(62) 3222-5000

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO

ATOrd 0011481-80.2017.5.18.0181
AUTOR: EDNA ABADIA DE MIRANDA
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

DATA DA PRAÇA (1º LEILÃO): 12/11/2024, a partir das 10:00 h;
DATA DO LEILÃO (2º LEILÃO): 12/11/2024, a partir das 11:00 h.

O Doutor CESAR SILVEIRA, JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS -GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, de que fica designado nas datas e horários acima indicadas, para realização do 1º Leilão e 2º LEILÃO, pelo leiloeiro Sr. ALGLÉCIO BUENO SILVA, inscrito na Juceg sob o nº 052, **que serão realizados exclusivamente no formato eletrônico pelo site www.leiloesgoias.com.br**, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o (s) bem (s) penhorado (s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, descrito no auto de penhora de ID c 841abd - nos autos digitais, avaliado em R$ **784.917,72**, que é (são) o (s) seguintes (s):

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

CASTRO, ALARCÃO
E PASSOS ADVOGADOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – GOIÁS
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
Rua Serra Dourada,Qd. 70, Lt. 16 – Setor Montes Belos São Luís de Montes Belos – CEP 76100-000
(62) 3222-5000

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO

ATOrd 0011390-53.2018.5.18.0181
AUTOR: FERNANDA APARECIDA VARGAS DE BRITO E ALVES
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

DATA DA PRAÇA (1º LEILÃO): 10/12/2024, a partir das 10:00 h;
DATA DO LEILÃO (2º LEILÃO): 10/12/2024, a partir das 11:00 h

O Doutor CESAR SILVEIRA, JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS -GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, de que fica designado nas datas e horários acima indicadas, para realização do 1º Leilão e 2º LEILÃO, pelo leiloeiro Sr. ALGLÉCIO BUENO SILVA, inscrito na Juceg sob o nº 052, **que serão realizados exclusivamente no formato eletrônico pelo site** www.leiloesgoias.com.br, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o (s) bem (s) penhorado (s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, descrito no auto de penhora de ID 27f4719 nos autos digitais, avaliado em R$ 1.657.500,00, que é (são) o (s) seguintes (s):

Além do acima destacado, nos termos da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos de constrição de bens de empresas em recuperação judicial. [6]

À luz dos princípios da **preservação da empresa** e, por claro, da **continuidade de suas operações**, sendo estes os objetivos da Lei de Regência (11.101/05), a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a força atrativa do juízo recuperacional para qualquer medida que possa afetar o patrimônio da Recuperanda, dada sua universalidade e indivisibilidade. Nesse tocante, oportuno citar o posicionamento da **jurisprudência do TJ-GO** sobre a competência do juízo universal para analisar e decidir sobre a essencialidade de um bem ou interesse da empresa:

[6] Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Conflitos de Competência ns. 176.260 e 176.257, tendo sido reconhecida a competência do juízo recuperacional para análise acerca das constrições ocorridas por ordem de juízos diversos do recuperacional, inclusive análise de pedido de levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. 1- ***Independentemente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de ter sido ajuizado o pedido de recuperação judicial, compete ao juízo universal efetivar a sua satisfação, pois, ainda que o crédito esteja excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05), o credor não pode expropriar bens imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial e soerguimento da empresa, devendo a execução prosseguir sob o crivo do juízo universal****, que detém a competência para controlar os atos constritivos de patrimônio, ponderando a sua oportunidade, e relevância para atividade empresarial. CON-FLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04362171420178090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2018) (grifo nosso).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA, INCLUSIVE, EM CONTRARRAZÕES. (...). II- ***Compete ao Juízo recuperacional, independente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de deferido o pedido de recuperação judicial, decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, aferindo a essencialidade do bem perseguido, porquanto dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observados o princípio da preservação da empresa e o direito dos credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal****. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5060286-66.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019) (destaque nosso)*

É certo que todo o benefício econômico e social decorrente da possibilidade legal de se recuperar uma empresa em crise corre o risco de desaparecer se não for concedida a tutela de urgência que ora se requer.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

6. Quadro Resumo (art. 51 da Lei 11.101/05)

INCISO	REQUISITO LEGAL	DOCUMENTO
I	Exposição das causas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Petição Inicial
II	Demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 exercícios sociais, elaboradas na forma da lei	Balanços, extratos e DREs – DOC. 48 A 55 E 66 A 74.
III	Relação nominal completa dos credores, discriminando a natureza, classificação e valor atualizado do crédito	Relações de credores cíveis e trabalhistas – DOC. 34,45.
IV	Relação integral dos empregados, especificando o nome, a função, o salário, a natureza e a data da constituição do crédito trabalhista	Relação de funcionários – DOC. 18,19 E 59,63.
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Contrato social, cartão CNPJ e documento pessoal dos sócios – DOC. 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 25,28,29,30,33,33.1 E 75 A 79.
VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Inventário de bens – DOC. 35, 35.1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras, de qualquer modalidade, inclusive de fundos de investimento, em nome do devedor	Extratos dos últimos 03 (três) meses – DOC. 15,16,17
VIII	Certidão dos cartórios de protesto, relativa a títulos protestados nos 3 meses anteriores ao pedido	Certidões de Protesto – DOC. 28 E 75
IX	Relação das ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista ou aquelas que tenham efeito sobre seu patrimônio	Relação de processos – DOC. 31,47,56 E 90
X	Relatório detalhado do Passivo Fiscal	Certidão positiva com efeitos de negativa – DOC. 33.2

7. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Preliminarmente:

CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 6º, §12º da Lei 11.101/05, a fim de determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a necessária suspensão de quaisquer atos de constrição que recaiam sobre os bens e ativos da Insitutição de Ensino, especialmente para determinar a suspensão dos leilões e hastas públicas designadas, inclusive aquelas dos autos n. 0011481-80.2017.5.18.0181 e 0011390-53.2018.5.18.0181, para garantir a preservação da atividade empresarial e a previsão da recuperação judicial.

Posteriormente, nos termos do artigo 52 e incisos da LFRJ, seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a adoção das seguintes determinações:

a) Seja nomeado o administrador judicial (art. 52, I, da LFRJ);

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

b) Seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da LFRJ);

c) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes e de seus sócios/avalistas/garantidores (art. 52, III, da LFRJ), inclusive das praças de leilão/hasta pública já marcadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º da LFRJ);

d) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os Requerentes possuem estabelecimento (art. 52, V, da LFRJ);

e) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, § 1º, da LFRJ);

f) A proibição de qualquer medida constritiva dos bens necessários para o desempenho das atividades educacionais das Requerentes, enquanto durar a presente Recuperação Judicial, por serem **BENS ESSENCIAIS** para a continuidade da atividade empresarial;

g) Roga-se pelo **IMEDIATO DESBLOQUEIO DE TODO E QUALQUER EQUIPAMENTO** utilizado na manutenção das atividades produtoras das unidades operacionais da empresa;

h) Requer que todo e qualquer valor bloqueado/constrito pela justiça cível ou do trabalho seja transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, ficando à disposição do juízo;

i) Que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial **sirva de ofício** para ciência e intimação das partes interessadas, não se descuidando de que a escrivania também expeça os ofícios.

j) Requerem, ainda, a **SUSPENSÃO**:

(i) de todas as cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes;

(ii) da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes, seus credores e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um possível processo recuperacional principal, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figurem como avalistas;

(iii) a suspensão: (a) dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento de mora; (b) de qualquer direito de compensação contratual; e (c) de qualquer leilão ou outra modalidade de expropriação patrimonial;

(iv) Em relação aos créditos extraconcursais, requer a suspensão de quaisquer medidas de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição sobre os bens essenciais ao desempenho das atividades educacionais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:29:51

CASTRO, ALARCÃO
E PASSOS ADVOGADOS

(v) Requer a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo, incluindo linhas de crédito e acordos de fornecimento.

As Requerentes reafirmam seu compromisso de continuar cumprindo todas as suas obrigações, incluindo as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, visando apenas proteger os ativos do Grupo e garantir a continuidade de suas operações.

Requer, ainda, o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) vezes, dado o alto valor da guia gerada (anexo).

Que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de IURE DE CASTRO SILVA, OAB/GO 29.493, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Nestes termos, pedem e aguarda deferimento.

Goiânia - GO, 14 de novembro de 2024.

PAULO OTÁVIO N. DE MORAIS
OAB/GO 49.452

IURE DE CASTRO
OAB/GO 29.493

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 17:13:37
Assinado por THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO:00092319190
Localizar pelo código: 109987615432563873823660333, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p